



Processo TC nº 14679/17

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelos vereadores Paulo Silva Lira, Olivânio Dantas Remígio e Jozelma Cecília da Costa Dantas, por meio do advogado **Joagny Augusto Dantas**, acerca de supostas irregularidades nos atos de gestão cometidas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Picuí, **Sr. Ataíde Dantas Xavier**, durante o exercício de 2014.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 169/172) e constatou que o processo foi atingido pela prescrição, nas modalidades intercorrente (30/08/2020) e quinquenal (30/08/2023), **restando prejudicadas medidas sancionatórias e de ressarcimento**, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC nº 02/2023. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição**, sugerindo-se o **arquivamento** dos presentes autos, conforme preconiza o art. 11 da Resolução Normativa TC nº 02/2023.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu, em 24/10/2023, o Parecer nº 02084/23 (fls. 175/178), no qual apresentou, em síntese, as seguintes considerações:**

*Apesar da inoccorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, observando a movimentação dos autos é possível perceber que durante o lapso temporal descrito o processo tramitou entre diversos setores deste Tribunal sem manifestação alguma, tendo transcorrido mais de seis anos nessa situação, o que implica o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do normativo mencionado.*

*Como consequência da evidenciada prescrição, impõe-se o arquivamento do processo.*

*Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas **pelo arquivamento** do feito, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023.*

É o relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

## VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **arquivamento** dos presentes autos, com base no artigo 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



*Processo TC nº 14679/17*

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: **Sr. Ataíde Dantas Xavier (ex-presidente da Câmara Municipal)**

Patrono/Procurador(es): **Não consta**

**Denúncia. Câmara Municipal de Picuí.  
Ocorrência de prescrição, nos termos da  
Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.  
Arquivamento.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 005/2024**

A **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.679/17**, referente à análise da denúncia formulada pelos vereadores Paulo Silva Lira, Olivânio Dantas Remígio e Jozelma Cecília da Costa Dantas, por meio do advogado **Joagny Augusto Dantas**, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Picuí, **Sr. Ataíde Dantas Xavier**, durante o exercício de 2014, **RESOLVE**:

**1) DETERMINAR o arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no artigo 11 da RN TC nº 02/2023.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.**

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO